AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 66/2021

OBJETO: PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.071637/2020-70

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00178/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6999198)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE para regularização da transferência de material rodante recebido da concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com a Carta FERROESTE/DP/043/2020 (3785061), de 20/7/2020, em que a concessionária confirmou o recebimento de 369 bens arrendados, sendo 364 vagões e 5 locomotivas, oriundos da FCA. Tendo em vista a conclusão da transferência do material rodante, a Concessionária solicitou a atualização do sistema SAFF/CAFEN e da base patrimonial do DNIT, conforme relação apresentada, reiterando o pedido para que os referidos bens sejam transferidos e registrados nos sistemas, agora em nome da Ferroeste.

2.2. O pleito foi inicialmente analisado por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 5242 (4464234), da Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços (GECOF) concluída com a seguinte proposição, *in verbis*:

> 4.1. Considerando a Deliberação ANTT nº 115, de 10/04/2015, que autorizou a transferência de bens arrendados da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA para a concessionária Ferrovia Paraná Oeste S.A. - Ferroeste.
>
> 4.2. Considerando a publicação do Decreto nº 10.161, de 09/12/2019, que regulamenta a extinção dos contratos de arrendamento vinculados aos contratos de concessão.
>
> 4.3. Considerando a rotina de procedimentos definida no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ANTT e DNIT.
>
> 4.4. Considerando que a análise técnica desta ANTT concluiu pela viabilidade de transferência dos bens móveis à Concessionária Ferroeste conforme tabela constante no Anexo SEI (4513843), com a condição de que, ao final do período da concessão, sejam revertidos à União: (a) frota de vagões cujo somatório indicado no parágrafo 3.9 seja igual ou superior à **84.591,05**; (b) frota de locomotivas cujos somatórios de Potência Bruta e de Esforço Trator sejam iguais ou superiores à **10.000 hp e 103.595 kg**, respectivamente.
>
> 4.5. Submete-se a presente Nota Técnica para encaminhamento dos autos para análise e manifestação do DNIT, acerca da concordância com os termos propostos e informações acerca das providências necessárias para efetivação da Deliberação nº 115/2015, para posterior publicação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia Paraná Oeste S.A. - Ferroeste.

2.3. Em atendimento à proposição formulada, foi encaminhado ao DNIT o ANTT - OFÍCIO 21432 (4550213), de 19/11/2020, instando aquela autarquia a se manifestar acerca do proposto na NOTA TÉCNICA - ANTT 5242 (4464234), bem como avaliar as providências necessárias para efetivação da Deliberação ANTT 115/2015.

2.4. A resposta do DNIT veio na forma do Ofício nº 2684/2021/COMAF/CGPF/DIF/DNIT (5628002), de 11/3/2021, anuindo com os termos da predita nota técnica e se manifestando pela transferência do material rodante à FERROESTE, *"desde que atendidas as recomendações citadas acima, apresentadas na Deliberação ANTT nº 115"*.

2.5. Por meio do DESPACHO COAMA (5791202), de 23/3/2021, o processo foi encaminhado à Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF) para manifestação quanto à suficiência ao atendimento das condicionantes dispostas nos arts 2º e 3º da Deliberação ANTT 115/2015, a saber:

> 2º O valor da operação fica limitado a R$ 8.862.500,00 (oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.
>
> 3º Fica fixada em 10% (dez por cento) da Receita Líquida gerada pela Atividade Autorizada - RLAA o valor a ser pago pela FCA à União, sendo esse montante distribuído à base de 5% (cinco por cento) para a União e 95% (noventa e cinco por cento) para o DNIT, sucessor da RFFSA, e o recolhimento dessa RLAA deverá ser apresentado à ANTT em até 90 (noventa) dias da publicação desta Deliberação.

2.6. Em 19/4/2021 a GEFEF encaminhou o ANTT - OFÍCIO 1099/21 (6128821) à FERROESTE, solicitando que a concessionária *"apresente a esta Gerência, **até 28/04/2021**, os lançamentos contábeis que evidenciem os dispêndios relativos à transferência onerosa de bens autorizada pela Deliberação nº 115/2015, com vistas ao atendimento da exigência acima referida, contida no art. 2º da citada Deliberação"*.

2.7. Após troca de documentos entre a GEGEF e a Gerência de Projetos Ferroviários (GEPEF), sobre o valor da transação definido entre as partes - FCA e a Ferroeste - frente ao valor da operação definido no art. 2º da Deliberação 115/2015, a primeira gerência promoveu análise definitiva em seu âmbito, nos seguintes termos, na forma do DESPACHO COPRI (6281221), de 3/5/2021:

> 7. Conforme consta no Contrato de Cessão de Uso Definitivo (SEI 5626928), celebrado entre a FCA e Ferroeste, a valor da transação, a ser pago pela Ferroeste, ficou definido em R$ 4.150.000,00 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais), respeitando, portanto, o limite máximo estabelecido no art. 2º da Deliberação 115/2015.
>
> 8. No que toca à obrigação de demonstração, em lançamentos contábeis, dos dispêndios realizados, relativos à operação, a Ferroeste apresentou à ANTT, em 20/04/2021, a Carta FERROESTE/DP/029/21 (SEI 6149006), por meio da qual encaminhou o razão da conta contábil "1045-6 Parcelamento Ferrovia Centro Atlântica" (SEI nº 6149008).
>
> 9. Da análise do referido razão, consta o registro de quatro pagamentos feitos pela Ferroeste, entre 30/07/2015 e 29/02/2016, totalizando R$ 3.050.000,00 (três milhões cinquenta mil reais), conforme tabela abaixo:
>
> | Data | Valor | |
> |---|---|---|
> | 30/07/2015 | R$ | 2.500.000,00 |
> | 22/02/2016 | R$ | 132.600,00 |
> | 26/02/2016 | R$ | 33.100,00 |
> | 29/02/2016 | R$ | 384.300,00 |
> | **Total** | **R$** | **3.050.000,00** |
>
> 10. Também consta no referido razão, registro, de 16/11/2017, referente à baixa de 16 vagões não entregues pela FCA, reduzindo em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) o saldo devido pela Ferroeste, pelo que ainda restaria um saldo a pagar de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).
>
> 11. Na mesma data, consta, também, registro referente a Termo de Ajustes de Contas celebrado entre Ferroeste e FCA, atualizando o saldo devedor para R$ 1.092.416,05 (um milhão, noventa e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), em razão de correção pelo IGPM, com previsão para pagamento em 60 parcelas mensais fixas de R$ 18.206,93 (dezoito mil duzentos e seis reais e noventa e três centavos), com vencimento a partir de 20/11/2017.
>
> 12. Em seguida, o razão apresenta o registro dos pagamentos das parcelas 1 a 41 do referido Termo de Ajuste de Contas, realizados no período de 20/11/2017 a 22/03/2021, restando um saldo a pagar de R$ 345.931,32 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), referente às 19 parcelas que se encontravam pendentes de vencimento à época da apresentação do razão.
>
> 13. Do exposto, verifica-se que a Ferroeste já comprovou os dispêndios relativos à transação realizados até março de 2021, observando o disposto na parte final do art. 2º da Deliberação nº 115/2015, estando pendente a comprovação relativa ao saldo de R$ 345.931,32 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).
>
> 14. Com relação à participação do Poder Concedente na receita alternativa gerada, a Deliberação nº 115/2015 fixou em 10% da Receita Líquida gerada pela Atividade Autorizada - RLAA o valor a ser pago pela FCA à União, sendo esse montante distribuído à base de 5% (cinco por cento) para a União e 95% (noventa e cinco por cento) para o DNIT, conforme se verifica no art. 3º da referida norma.
>
> 15. Nesse sentido, tendo em vista que a operação teve seu valor estabelecido em R$ 4.150.000,00 (quatro milhões, cento e cinquenta mil reais), o valor que deveria ser pago pela FCA é de R$ R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), equivalentes 10% da RLAA, sendo R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) para a União e R$ 394.250,00 (trezentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta reais) para o DNIT.
>
> 16. Quanto a isso, verificou-se que, no âmbito do Processo nº50500.110629/2014-16, a FCA apresentou, por meio das Cartas nº 581/GEARC-GACAC/15 e 1008/GEARC-GACAC/15, respectivamente, comprovantes de pagamentos no valor de R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), realizado em 03/08/2015, e R$ 394.250,00 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), realizado em 14/12/2015, totalizando R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).
>
> 17. Por fim, quanto ao prazo para realização do pagamento do valor equivalente a 10% da RLAA, a Deliberação nº 115/2015 que o recolhimento do referido valor deveria ser apresentado à ANTT em até 90 (noventa) dias da publicação desta Deliberação. Portanto, o prazo para recolhimento dos 10% da RLAA era de, no máximo 90 (noventa) dias da publicação da Deliberação.
>
> 18. Desse modo, tendo em vista que a Deliberação nº 115/2015 foi publicada em 13/04/2015, o pagamento do valor em questão deveria ser realizado até 12/07/2015.
>
> 19. Conforme registrado acima, porém, os pagamentos realizados pela FCA ocorreram em 03/08/2015, relativamente ao valor de R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), e em 14/12/2015, quanto ao valor R$394.250,00 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), ambos após a data máxima estabelecida, portanto.
>
> 20. Em razão disso, foi instaurado o Processo nº 50500.037196/2021-68, com vistas a apurar a eventual necessidade de recolhimento complementar pela FCA, em razão dos recolhimentos extemporâneos realizados.

2.8. Restituídos os autos à GECOF, aquela unidade técnica juntou ao processo a NOTA TÉCNICA - ANTT 2679 (6418591), o TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO COAMA (6428928), o RELATÓRIO À DIRETORIA 2826 (6485525) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COAMA (6488615), na forma do art. 50 da norma regimental, com vistas a aprovar a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE.

2.9. O processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria, em 27/5/2021, por meio do DESPACHO CODIC (6596036).

2.10. Em razão da matéria demandar exame jurídico, foi encaminhada consulta a

Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do DESPACHO DDB (6662541), de 1/6/2021.

2.11. A análise jurídica se deu no corpo do Parecer N° 00178/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6999198), de 16/6/2021, aprovado por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00077/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, que atestou a legalidade do aditivo com alguns acréscimos meramente formais.

2.12. Relevante listar o rol dos principais documentos referidos no RELATÓRIO À DIRETORIA 282 (6485525), a saber: Processo 50500.110629/2014-16; Nota Técnica nº 064/GPFER/SUFER/2015, de 09/04/2015 (fls. 86/103 - SEI 6074615); Deliberação nº 115, de 10/04/2015, publicada no D.O.U. de 13/04/2015 (4471970); Carta Ferroeste/DP/043/2020, de 20/07/2020 (3785061); Nota Técnica nº 5242/2020/COAMA/GECOF/SUFER/DIR, de 10/11/2020 (4464234); Despacho COPRI 6230750, de 30/04/2021; Cartas nº 581/GEARC-GACAC/15, de 03/08/2015 (fls.179/180 - SEI 6074615); Carta nº 1008/GEARC-GACAC/15, de 30/12/2015 (fls.220/225 - SEI 6074615); Processo nº 50500.037196/2021-68; Nota Técnica SEI nº 2679/2021/COAMA/GECOF/SUFER/DIR, de 14/05/2021 (6418591); e Minuta do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão da Ferroeste (6428928).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, bem como criou dentre outros órgãos, o DNIT e esta Agência, disciplinou atribuições gerais e específicas em relação ao aspecto patrimonial conforme abaixo:

> Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
>
> [...]
>
> V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
>
> VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;
>
> [...]
>
> VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;
>
> [...]
>
> X – adotar procedimentos para incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados.
>
> [...]
>
> Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:
>
> I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;
>
> II – administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;
>
> [...]

3.2. Nesse sentido, o Decreto 4.130/2002, que aprova o Regulamento da ANTT, traz as seguintes disposições relativamente ao assunto:

> Art. 3° À ANTT compete, em sua esfera de atuação:
>
> [...]
>
> VI-celebrar atos de outorga, de transferência e de extinção do direito de exploração de infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e do direito de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos, fiscalizando e aplicando sanções;
>
> VII-assumir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre celebrados antes da vigência da Lei n° 10.233, de 2001, resguardando os direitos das partes;
>
> [...]
>
> IX-fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;
>
> [...]
>
> XII-disciplinar atos e procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;
>
> XIII-analisar e classificar, quanto às suas reversibilidades e indenizações, os bens das concessionárias bem como os investimentos autorizados e por elas realizados;
>
> [...]

3.3. Adicionalmente, o § 4º do art. 82 da Lei 10.233/2001 dispõe acerca da obrigatória celebração de instrumento de ajuste entre o DNIT e ANTT para atribuições concernentes ao controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária:

> § 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.483, de 2007).

3.4. O Contrato de Arrendamento nº 048/96, celebrado entre a FCA e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, estabeleceu, em sua Cláusula Quinta, item D, a possibilidade de transferência de material rodante arrendado entre Concessionárias, em caráter provisório ou permanente, desde que previamente autorizado pela RFFSA, promovendo-se, em caso de transferência permanente, as alterações devidas nos inventários das Concessionárias.

3.5. Acerca dos contratos de arrendamento, em 9/12/2019, o Decreto 10.161/2019, em consonância e em sujeição à Lei 13.448/2017, regulamentou sua extinção, bem como a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do DNIT, arrendados ou não, localizados na faixa de domínio da ferrovia objeto de contrato de parceria.

3.6. Nestes termos, segundo a unidade técnica, foi instaurado o processo SEI 50500.045756/2020-77, com vistas à extinção do contrato de arrendamento da Ferrovia Centro Atlântica S.A., sem a necessidade de celebração de aditivo específico para tratar da presente matéria, uma vez que o instrumento principal será extinto em breve.

3.7. Por essa razão entendeu-se não ser adequada a celebração de um inédito contrato de arrendamento com a Ferroeste no presente momento.

3.8. Nessa toada a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) propôs a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, atribuindo à concessionária a capacidade referente aos bens em questão, nos mesmos moldes ao que está presentemente sendo feito nos processos de extinção dos arrendamentos vigentes.

3.9. Além disso, propôs o ajuste da capacidade referente aos bens em questão no processo de extinção do contrato de arrendamento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

3.10. Ainda segunda a unidade técnica, os dados dos bens transferidos entres as duas concessionárias estão listados de forma coincidente no presente processo e no processo de extinção do contrato de arrendamento da FCA e serão tratados de maneira idêntica em ambos os procedimentos.

3.11. Relativamente ao atendimento à Deliberação ANTT 115/2015, em que pese terem sido estabelecidas condições para sua eficácia, que deveriam ser atendidas em um prazo de 12 meses, prorrogáveis, a unidade técnica destaca que apenas a celebração dos instrumentos contratuais junto à ANTT e ao DNIT não ocorreu (art. 2º, § 2º, inc. II e III). Contudo, consoante indicado nos itens 4.1 e 4.2, tendo em vista o arcabouço legal exarado posteriormente, sobretudo o Decreto 10.161/2019, verifica-se que a celebração dos instrumentos nos moldes pensados inicialmente já não se mostra a melhor solução para o deslinde.

3.12. Quanto às demais obrigações constantes da Deliberação ANTT 115/2015, (i) houve a celebração do Contrato de Transferência dos bens entre a FCA e a Ferroeste (art. 1º, § 2º, inciso I); (ii) foi respeitado o limite máximo estabelecido no art. 2º, consoante indicado no item 7 do Despacho COPRI 6281221; e (iii) foram recolhidos os valores indicados no art. 3º à ANTT e ao DNIT, respectivamente, a despeito de eventual necessidade de recolhimento complementar pela FCA, em razão dos recolhimentos extemporâneos, consoante consta dos itens 15 a 20 do Despacho COPRI 6281221.

3.13. Considerando, pois, que a transferência do material rodante efetivamente ocorreu da FCA para a Ferroeste, material rodante este que está sendo utilizado na prestação do serviço, e que as condicionantes que dependiam das concessionárias foram atendidas, entende-se que a regularização da situação, inclusive considerando a discussão relacionada à extinção dos contratos de arrendamento, se mostra a medida mais adequada e harmônica ao interesse público.

3.14. Relevante ressaltar que, a despeito da referida transferência, conforme proposto na NOTA TÉCNICA - ANTT 52424(464234), ao final do período da concessão da Ferroeste, deverá ser revertida à União frota de vagões e locomotivas de acordo com a metodologia utilizada na extinção dos Contratos de arrendamento, ou seja, de modo a preservar as obrigações afetas à reversão de bens e à continuidade da prestação do serviço.

3.15. Por todo o exposto, acolho o encaminhamento da SUFER, no sentido de propor: (i) celebração de aditivo ao contrato de concessão da Ferroeste, para vincular o material rodante à sua concessão, com obrigação de reversão de frota de vagões e locomotivas com capacidade equivalente de carga e de tração no advento do termo contratual e (ii) que o tratamento da transferência dos vagões pela FCA ocorra no bojo das discussões relacionadas à extinção de seu contrato de arrendamento.

4. DA PROPOSIÇÃO

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de propor a aprovação da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FERROESTE, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (7079117) e da MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº DDB (7150417)

Brasília, 5 de julho de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, **Diretor**, em 05/07/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7079099** e o código CRC **8B11651D**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br